

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wq6i72lm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2024 Projeto de lei nº 860/2024 Protocolo nº 4244/2024 Processo nº 1314/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a criação do Programa Infância sem Racismo no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado de Mato Grosso o Programa Infância sem Racismo, visando garantir seu desenvolvimento integral, de acordo com a Lei Federal nº 13.257 de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política para a primeira infância.

Art. 2º O Programa Infância sem Racismo tem por finalidade:

I – orientar as famílias, bem como os Órgãos da Administração Direta e Indireta sobre as maneiras de contribuir para uma infância sem racismo;

II – promover a equidade na educação a partir da implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena nas escolas, bem como a implementação das Diretrizes para a Educação Escolar Quilombola e dos Povos Indígenas no Estado;

III – educar para o respeito às diferenças, considerando a pluralidade étnica e social no nosso território, e a condição das infâncias, em especial das crianças periféricas, indígenas, quilombolas, migrantes, de comunidades e povos tradicionais e de matrizes africanas;

IV – ampliar o acesso da literatura infanto-juvenil com a temática afro-indígena em ambientes escolares e outros espaços de socialização das infâncias;

V – estimular campanhas sobre enfrentamento às violências sofridas por crianças negras, indígenas, quilombolas, migrantes, de comunidades e povos tradicionais e de matrizes africanas, em especial, o combate as práticas de racismo recreativo nas escolas;

VI – valorizar a estética, cultura e arte africana, afro-brasileira, indígena e quilombola nos meios de comunicação;



VII – fomentar ações intersetoriais junto aos demais órgãos do poder público, municípios, Conselho da Criança e do Adolescente para uma infância sem racismo;

VIII – proporcionar aos gestores e demais servidores públicos formação inicial e continuada para a conscientização e criação de uma cultura antirracista;

IX – implementar programas no âmbito da assistência social e dos serviços da saúde para eliminação de práticas racistas no atendimento de crianças e adolescentes;

X – criar estratégias, que garantam assistência adequada e um ambiente facilitador a vida e ao desenvolvimento pleno, com atenção humanizada a gestação de mulheres negras, indígenas e quilombolas, ao parto, ao nascimento e ao recém-nascido, o aleitamento materno e alimentação complementar saudável, a atenção às crianças com agravos prevalentes e doenças crônicas, a prevenção a violência e acidentes, atenção às crianças com deficiência e vulnerabilidades e prevenção e vigilância ao óbito infantil e das parturientes;

XI – realizar campanhas de combate a invisibilidade de pessoas negras com deficiência;

XII – esclarecer sobre as formas de discriminação e preconceito;

XIII – estruturar redes de canais de denúncia junto a Defensoria Pública do Estado;

XIV – criar órgãos de monitoramento para a efetivação da política e produção de indicadores;

XV – assegurar a opinião e a participação das crianças e adolescentes das periféricas, indígenas, quilombolas, migrantes, de comunidades e povos tradicionais e de matrizes africana, na formulação de políticas públicas voltadas a esse segmento.

Art. 3º Para fins do art. 2º, inciso V, desta lei, considera-se racismo recreativo as práticas de humor, brincadeiras ou qualquer tipo de mensagem que possua o intuito de diminuir indivíduos em função da sua raça, traços físicos, cor de pele, cabelo e quaisquer características que sejam marcadores da negritude.

Art. 4º O Programa Infância sem Racismo será desenvolvido pelo Poder Público Estadual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Infância sem racismo tem por objetivo garantir a efetivação de direitos de crianças e adolescentes e superar a generalização das políticas públicas voltadas à primeira infância, que desconsideram o viés racial como produtor de desigualdades. Mesmo sendo a população majoritária há poucas políticas direcionadas ao enfrentamento das desigualdades sócio raciais.

Em se tratando de invisibilidade de crianças indígenas, quilombolas, ciganas, pertencentes a povos e comunidades tradicionais e de matrizes africanas permanecem à margem dessas políticas. Os impactos referente ao racismo, ainda na primeira infância são perversos para o pleno desenvolvimento das crianças, em especial, do nascimento aos 6 anos de idade.

Em creches e pré-escolas o racismo pode se manifestar tanto nos processos de socialização com outras



crianças, quanto nas relações afetivas entre as crianças e os professores/as, seja na diferenciação dos cuidados, em que se percebe quais crianças recebem mais ou menos contato físico carinhoso, elogios, atenção. Ao longo da educação básica é perceptível a propagação de estereótipos, em que crianças negras, em especial, meninos negros são lidos como “bagunceiros”, “travessos”, “indisciplinados”.

O racismo recreativo que refere-se a prática do humor derogatório, com intuito de estereotipar grupos a partir do humor é muito comum no processo de socialização de crianças e jovens no ambiente escolar, e a escola tem o papel fundamental para a superação dessas práticas, que acarretam desvantagens estruturais no sistema de ensino, pois são os meninos negros que mais “abandonam” ou “evadem” da escola.

Outro ponto relevante e que merece atenção das políticas públicas é o fortalecimento de estratégias que garantam assistência adequada às gestantes e às crianças, nos primeiros anos de vida. Várias são as pesquisas e artigos científicos que sinalizam para as mulheres negras como sendo as que mais sofrem violências obstétricas.

Por fim, a promoção da equidade racial nos serviços básicos, a exemplo: a educação, saúde, assistência social, acesso ao lazer, cultura e práticas esportivas, são fundamentais para que as infâncias em sua multiplicidade não permaneçam ausentes na construção de políticas mais inclusivas.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual